



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PUBLICADO

LEI Nº303/99

Em 16/07/99

Jornal O Paranaí

SÚMULA - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
DE PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONT.

VISTO

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste Estado do
Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

ART. 1º- A Política do Meio Ambiente do Município de Santa Tereza do Oeste tem como objetivo, respeitadas as competências da união e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o Meio Ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo, conservá-lo e recuperá-lo.

ART. 2º- Para o estabelecimento da política do Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I- Multidisciplinariedade nos tratamentos das questões ambientais.
- II- Participação comunitária na defesa do Meio Ambiente.
- III- Integração com a política do Meio Ambiente Nacional.
- IV- Manutenção do equilíbrio ecológico.
- V- Racionalização do uso do solo, da água e do ar.
- VI- Planejamento e Fiscalização dos recursos Naturais.
- VII- Controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.
- VIII- Proteção dos Ecossistemas, com a Preservação e Manutenção de áreas representativas.
- IX- Educação Ambiental todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade.
- X- Incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e proteção dos recursos ambientais.
- XI- Prevalência dos interesses públicos.
- XII- Reparação obrigatória do dano ambiental.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

CAPITULO II DO INTERESSE LOCAL.

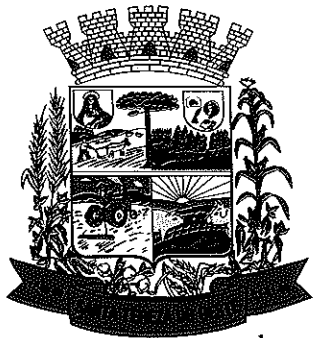
ART. 3º- O cumprimento do disposto do ART. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- O incentivo a adoção de hábitos, costumes, postura e praticas sociais, e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- A adequação das atividades e ações do poder público, econômicas e sociais e urbanas as imposições do equilíbrio ambiental dos ecossistemas naturais;
- A adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativa ao desenvolvimento urbano que levam conta e proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos, e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo.
- A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, através de controle, matendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- A criação de parques , reservas e estações ecológicas área de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológico e turístico, entre outros;
- A utilização do poder de policia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização e manejo para o Município;
- A preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;
- A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- O monitoramento das atividades utilizadoras e tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção as populações envolvidas;
- O incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelo, sistemas e técnicas de significativo interesse ambiental;
- O cumprimento de normas de segurança no tocante a armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e ou tóxicos.

TITULO II DA COMPETÊNCIA

CAPITULO I

ART. 4º- Ao Município de Santa Tereza do Oeste, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o Meio Ambiente, incube mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnico e científicos,



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei devendo para tanto:

I- Planejar desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental.

II- Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com sua limitação e condicionamento ecológico e ambientais.

III- Elaborar e implementar planos de proteção ao Meio Ambiente.

IV- Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferente

formas.

V- Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VI- Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.

VII- Estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação racional de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

CAPITULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ART. 5º- Cabe a secretária Municipal de Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da política ambiental do Município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I- Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Santa Tereza do Oeste;

II- Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção e manejo ambiental;

III- Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do Meio Ambiente;

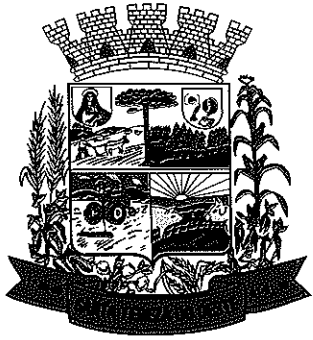
IV- Assessorar os Órgãos da administração Municipal na elaboração e revisão de planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V- Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;

VI- Incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Municipal, através de ações comuns, convênios e consórcios.

VII- Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

VIII- Regulamentar controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de proteção de serviços;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

IX- Participar de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismo;

X- Participar de promoção de medidas adequadas a preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do Município;

XI- exercer a vigilância e o poder de policia ambiental;

XII- Promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos e ou tóxicos;

XIII- Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramentos a exploração de recursos minerais;

XIV- Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e afluentes de qualquer natureza;

XV- Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XVI- Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XVII- Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVIII- Autorizar, de acordo com a Legislação vigentes, o corte e a exploração regional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XIX- Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XX- Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genético e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas observadas nesta áreas;

XXI- Promover a conscientização Pública para a proteção do Meio Ambiente, criando os instrumento adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino formal ou informal;

XXII- Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XXIII- Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;

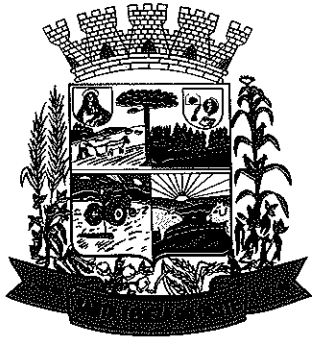
XXIV- Implantar cadastro ambiental informatizado e sistema de informações geográficas;

XXV- Implantar serviços de estatísticas, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;

XXVI- Garantir aos cidadãos o livre acesso as informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XXVII- Administrar o viveiro Municipal;

XXVIII- Planejar, executar e fixar normas, quanto a arborização e paisagismo nos logradouros públicos;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

XXIX- Planejar, e monitorar atividades referentes a arborização das ruas, paisagismo, praça e parques, canteiros centrais e calçadas, bem como a criação de novas áreas publicas;

XXX- Elaborar planos de trabalho, visando realizar convênios de intercâmbio científico e operacional com entidades afins;

XXXI- Promover, desenvolver e executar a Extensão Rural, visando fomentar a produção agropecuária, difundindo tecnologia apropriadas e prestando acessoria aos produtores Rurais;

XXXII- Fomentar e coordenar a promoção do abastecimento de produtos agropecuários a população de baixa renda, através da organização de feiras e do incentivo a produção de hotifrutigranjeiros;

XXXIII- Promover a coordenação, supervisão e controle de ações que objetivem o desenvolvimento agropecuário;

XXXIV- Coordenar e executar ações, planos, programas, projetos e atividades na produção animal, vegetal, e agro-industrial;

XXXV- Promover palestras, seminários e encontros técnicos na atividade agropecuária;

XXXVI- Promover e implantar o programa de microbacias e readequação de estradas rurais, visando a preservação das bacias hidrográficas, a conservação do solo e estrutura viária adequada para escoamento da produção agropecuária;

XXXVII- Fomentar a capacitação técnica de pessoal na forma de palestras, cursos, congressos e eventos científicos afins;

XXXVIII- Promover a caracterização de novas áreas como de preservação permanente, reservas, técnicas e área verdes, por ato oficial competente;

XXXIX- Monitorar e orientar a execução da coleta e destino final de resíduos sólidos urbanos.

TITULO III

ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPITULO I

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

ART.6º- O lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado fisico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora deverá obedecer as normas estabelecidas visando reduzir, previamente os efeitos:

- impróprios, nocivos ou ofensivos a saúde;
- inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como o funcionamento normal das atividades da coletividade.

ART.7º- Fica sobre o controle da secretaria Municipal do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas as características do Meio Ambiente.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO- Dependem de autorização previa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as licença para funcionamento de atividades no CAPUT, deste artigo.

ART.8º- Caberá a secretaria Municipal do Meio Ambiente determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalações, ocupação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependente direta ou indiretamente do requerendo do licenciamento, nem do Órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

ART.9º- A construção, instalação, aplicação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora, bem como tais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licença legalmente exigíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os necrotérios, locais de velórios, cemitério obedecerão as normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria Municipal do meio Ambiente.

ART.10º-os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de afluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

CAPITULO II DO USO DO SOLO

ART.11º- Na análise de projeto de ocupação, uso e parcelamento do solo , a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção o solo, da fauna, d cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I- Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesse paisagísticos e ecológico.

II- Exijam sistemas especiais de abastecimentos de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III- Apresentem problemas relacionados a viabilidade geotécnica.

CAPITULO III DA ÁRBORIZAÇÃO NO PERIMETRO URBANO

ART. 12º- De acordo com parágrafo único de artigo 20. Da Lei Federal Nº. 4771 (Código Floresta), fica a Secretária Municipal do Meio Ambiente responsável pela fiscalização e emissão de autorização para o corte de maciços vegetais e árvores isoladas, na área urbana em conformidade como plano Diretor de Desenvolvimento Integrado- PDDI, do Município.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO- O corte ou derrubada de maciços vegetais ou árvores, no perímetro urbano ficam subordinados as exigências e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e de acordo com a Legislação Federal e Estadual vigentes.

CAPITULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

ART.13º- A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais e outras competentes.

ART. 14º- Os serviços de saneamento básicos, como os de abastecimentos de águas, coleta, tratamento, e disposição final de esgotos, operados por órgãos entidade de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por órgão competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- a construção, reconstrução reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico dependem de previa aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

ART.15º- Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento Público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da saúde e pelo o Estado, complementados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

ART.16º- Os órgãos e entidades que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

ART. 17º- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá Público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água do sistema de abastecimento.

ART.18º- É obrigado do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliar de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

ART.19º- Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

ART. 20º- Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

ART. 21º- É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação a rede Publica coletora para esgoto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de água pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para a solução.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

ART. 22º- A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-a em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Fica expressamente proibido:

I- A disposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou agrícolas.

II- A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto.

III- A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais a adubação orgânica.

IV- O lançamento de lixo em água de superfície, sistema de drenagem de água pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.

V- O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO- É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPITULO V

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

ART. 23º- Aquele que utiliza substâncias, produtos objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo, risco a saúde pública e não afetem o Meio Ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, naturalizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, ou objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao Meio Ambiente, nos locais de coleta Pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

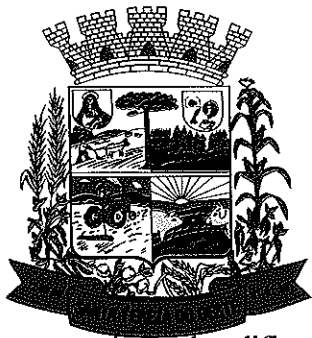
PARÁGRAFO TERCEIRO- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará a lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para coleta e destinação final dos mesmos.

CAPITULO VI

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

art. 24º- As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis a proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

ART. 25º- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Rodoviários, fixará normas para a aprovação de



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

projetos de edificações Públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

ART.26º- Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei estão sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente os projetos de construção, reformas e ampliação edificações destinadas a:

- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- atividades que produzem resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o Meio Ambiente;
- indústria de qualquer natureza;
- toda e qualquer atividade que produza ruído em nível considerados incompatíveis.

ART.27º- Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

CAPITULO VII ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ART. 28º- Os parques e bosques municipais destinados ao lazer, a recreação da população é a garantia da conservação de paisagem naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO- As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

ART. 29º- O poder publico criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevante ao remanescentes das formações floristas originais, e perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagem notáveis e outros bens de interesse cultural.

PARAGRAFO ÚNICO- As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio culturais, e destinadas à proteção do ecossistemas, a educação Ambiental, à pesquisa científica e a recreação em contato com a natureza.

CAPITULO VIII DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDO DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

ART.30º- Os setores especiais de fundo de vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeito a inundação, erosão ou que possam acarretar transtorno a coletividade através de uso inadequado.

PARÁGRAFO ÚNICO- As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixa de preservação permanente para efeitos de dispositivos da Lei Federal Nº 7803/89 que alterou o artigo 20. do Código florestal.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

ART.31º- São consideradas faixa de drenagem as faixas de terreno compreendendo os curso da água, córregos ou escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

ART. 32º- As faixas de drenagem deverão obedecer os seguintes requisitos essenciais:

I- Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (VALETA) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante de ponto considerado

II- Para determinação da seção de vazão deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III- Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run-off", de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência etc. Serão definidos pelo órgão técnico levando em consideração as condições mais críticas.

IV- Para efeito de Pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixa de drenagem, deverá ser obedecida a tabela seguinte, para integrante desta Lei.

FAIXA NÃO EDIFICÁVEIS DE DRENAGEM

ÁREA CONTRIBUINTE (HA)			FAIXA NÃO EDIFICÁVEIS (M)	
0	a	25		4
25	a	50		6
50	a	75		10
75	a	100		15
100	a	200		20
200	a	350		25
350	a	500		30
500	a	700		35
700	a	1000	40	
1000	a	1300	50	
1300	a	1500		60
1500	a	1700		70
1700	a	2000	80	
2000	a	5000	100	

Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 5.000 ha, a faixa de drenagem (não edificáveis) será dimensionada pelo órgão técnico competente.

V- Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, serão incluídas pistas laterais destinadas a manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

ART. 33º- Os setores especiais de preservação de fundos de vale serão determinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os setores especiais de preservação de fundos de vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PARÁGRAFO SEGUNDO- As vias de tráfego que seccionam os setores especiais de fundos de vale serão determinadas pelo órgão competente.

ART. 34º- Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundo de vale, deverão receber diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

ART. 35º- As áreas de setores Especiais de Fundo de vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a Legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

ART. 36º- No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundo de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de Parque lineares destinados as atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas.

ART. 37º- Competirá, exclusivamente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente as seguintes medidas essenciais:

I- Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior.

II- Propor normas de regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos Fundos de Vale;

III- Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundo de Vale, os quais serão aproveitados por decreto;

IV- Definir os Projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

TITULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I

DOS INSTRUMENTOS

ART. 38º- São instrumento da política Municipal do Meio Ambiente de Santa Tereza do Oeste:

I- O Conselho Municipal do Meio Ambiente.

II- O Fundo Municipal do Meio ambiente.

III- O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade Ambiental.

IV- O Zoneamento Ambiental.

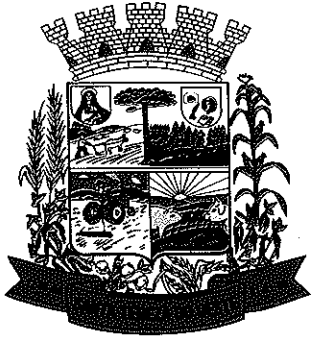
V- O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidora.

VI- Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação.

VII- A avaliação de impacto Ambiental e análise de riscos.

VIII- Os incentivos a criação ou absorção de tecnologia voltada a melhoria da qualidade Ambiental.

IX- A criação de reservas ecológicas, áreas de proteção Ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Ambientais.

X- O Cadastro Técnico de atividades e o sistema de Informações

XI- A fiscalização Ambiental e as penalidades administrativas.

XII- A cobrança de taxa e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros Públicos.

XIII- A instituição do Relatório de qualidade Ambiental do Município (RQAM).

XIV- A Educação Ambiental.

XV- A contribuição de melhoria Ambiental.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ART. 39º- Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, deliberar o âmbito da sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativo ao Meio Ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I- O Secretario Municipal do Meio Ambiente- como Presidente, detentor de desempate;

II- Assessor de Planejamento

III- Secretario (a) Municipal da Educação;

IV- O Secretário Municipal da Saúde;

V- Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI- Um representante de entidade de Defesa e proteção do Meio Ambiente, regularmente constituída, com sede e foro no Município;

VII- Um representante do Instituto Ambiental do Paraná IAP;

VIII- Um representante do Instituto Brasileiro dos Recursos Renováveis IBAMA;

IX- Um representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Tereza Oeste;

do

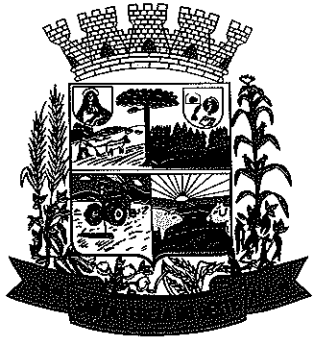
X- Um representante da União Municipal das Associações de moradores de Santa Tereza do Oeste

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os órgãos municipais e entidades relacionadas no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I- Aprovar a política ambiental do Município e acompanhar a execução, promovendo orientação quando entender necessárias;

II- Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

- III- Decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades imposta pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV- Analisar anualmente o plano dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V- Opinar sobre a realização de estudos e alternativas e possíveis convênios ambientais referente aos projetos Públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI- Propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao Meio Ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII- analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com imitação e condicionantes ecológico e ambientais específicos da áreas;
- VIII- Elaborar anualmente o Relatório de qualidade do Meio

Ambiente.

PARÁGRAFO QUARTO- Poderão participar da reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo se Presidente.

PARÁGRAFO QUINTO- O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar do Executivo a constituição, por ato próprio, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

PARÁGRAFO SEXTO- O exercício do mandato de Membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente não será remunerado e será de relevância pública.

PARÁGRAFO SÉTIMO- O regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente será baixado por Decreto constando obrigatoriamente os seguintes dispositivos:

- a) realização de no mínimo uma reunião ordinária por mês;
- b) deliberações por maioria absoluta dos membros de Concelho;
- c) registro em atas e arquivos de todas as deliberações, pareceres, votos e demais trabalhos realizados pelo Concelho.

PARÁGRAFO OITAVO - Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente propiciar o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Concelho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ART.40º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem receitas do Fundo:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

- I- Dotações orçamentarias;
- II- Arrecadação de multas previstas em lei;
- III- Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV- As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observados as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V- As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas, e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI- Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII- Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O Secretário Municipal do Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Concelho Municipal do Meio Ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Concelho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

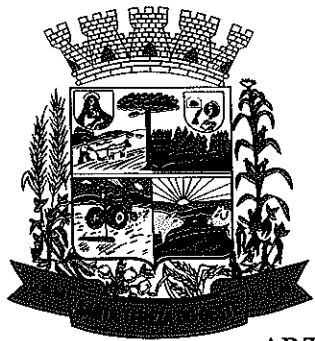
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

ART. 41º - O Município de Santa Tereza do Oeste, mediante convênio ou consórcios poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com municípios circunvizinhos para preservação, proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem aqueles que se destacaram em defesa do meio ambiente.

ART. 42º- Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, a serem definidos em lei.

PARÁGRFO ÚNICO- O proprietário do imóvel a que se refere o “caput” do artigo, que deverá firmar perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

ART.43º - Os proprietários de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes receberão a título de estímulo a preservação, isenção do imposto imobiliário ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:

Cobertura Florestal (%)	Isenção ou Redução do IPTU (%)
Acima de 80	100
de 50 à 80	80
de 30 à 49	50

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART.44º- A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetos de preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente lei.

ART. 45º- O Município criará condições que garante a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

ART.46º- A Educação Ambiental será promovida:

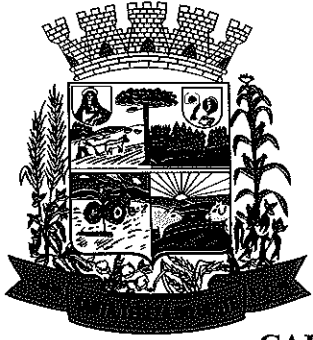
- I- Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- II- Para outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município.
- III- Junto as entidades e associações Ambientalistas, por meio de orientação técnica.
- IV- Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

ART.47º- Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto a comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA AMBIENTAL

ART.48º- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesse difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, com forma de apoio técnico-jurídico a implantação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

ART. 49º- Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

ART.50º- Os funcionários públicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos.

ART.51º- São atribuições de funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar mediações e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação, auto de infração, auto de apreensão e auto de embargo.

PARÁGRAFO ÚNICO- No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município.

ART.52º- Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades políticas deverão prestar auxílio dos agentes fiscalizadores para execução da medida ordenada.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

ART.53º- Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas a proteção da qualidade do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada a Secretaria do Meio Ambiente.

ART.54º- A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem a formação de processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da notificação;
- c) outros documentos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

g) despacho de aplicação de pena.

ART. 55º- O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica atuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência autuada de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito e defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 07 dias úteis.

ART. 56º- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

ART. 57º- O infrator será notificado para ciência da infração:

- I- Pessoalmente;
- II- Pelo correio, via A.R.;
- III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

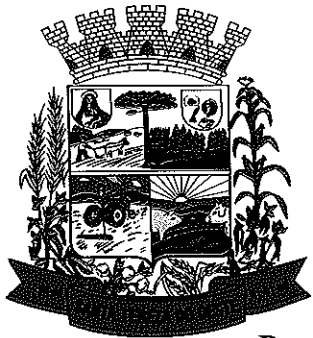
PARÁGRAFO SEGUNDO - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial, e em jornal de circulação considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

ART. 58º- Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

ART. 59º- Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

ART. 60º- Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

ART. 61º- Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao tesouro municipal.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Parágrafo Primeiro - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para seu pagamento.

Parágrafo Segundo - A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Parágrafo Terceiro - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fichado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

ART. 62º - As infrações as disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração conseqüente imposição de pena.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

ART. 63º - A pessoa física ou jurídica de direito público ou seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis e penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (Um mil) unidades fiscais de Santa Tereza do Oeste - UFPM;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidade salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restituição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do Alvará e licenças concedidas, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

Parágrafo Primeiro - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificações em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo Segundo - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por ou em dobro.

Parágrafo Terceiro - Responderá pelas infrações quem que, por prática por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar.

Parágrafo Quarto - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

ART. 64º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

II - Nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (Duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

III - Nas infrações muito graves, de 251 (Duzentas e cinquenta e uma) a 500 (Quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (Quinhentas e uma) a 1.000 (Um mil) Unidades Fiscais do município.

Parágrafo Primeiro - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Segundo - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

Parágrafo Terceiro - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (Noventa por cento) do seu valor original.

Parágrafo Quarto - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigações de executar medidas de interesse para proteção ambiental.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.65º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios de poluição ambiental impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

ART.66º - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder publico através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para saúde pública e para o Meio Ambiente.

ART. 67º - Quando for convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Publico.

ART.68º - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e regulamentos.

ART.69º - Fica a Secretaria Municipal do Meio ambiente responsável pela aprovação de novos loteamentos, no que se refere as questões ambientais.

Parágrafo Único - Para liberação de qualquer novo loteamento será exigida certidão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

ART.70º - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários a implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (Cento e vinte) dias a partir da publicação desta.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

ART. 71º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, em 15 de julho de 1999.


Renaldo Miguel Antunes
PREFEITO MUNICIPAL
SANTA TEREZA DO OESTE